



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011342-10.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA BRILHA DIAS, Interessados N PASCHOAL MECÂNICA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, NICOLAU MACCARI BRILHA, NILCENEI PASCHOAL, RICARDO PASCHOAL BRILHA e ROGÉRIO PASCHOAL BRILHA, é apelado JOSÉ GUIMARÃES ALCÂNTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011342-10.2022.8.26.0005

Comarca: São Paulo — 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Apelante: Ana Paula Brilha Dias

Apelado: José Guimarães Alcantara

Juíza: Tatyana Teixeira Jorge

Voto nº 36.437

APELAÇÃO. Preparo não recolhido. Determinação ao recolhimento do preparo em dobro (valor certo calculado pela Z. Serventia) parcialmente atendida. Não comprovada a ocorrência de “justo impedimento” ao recolhimento integral do preparo. Vedada a concessão de prazo para complementação por expressa disposição legal. Deserção configurada. Ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do apelo. Artigo 1.007, “caput” e §§s, 4º a 6º, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 50, que indeferiu a petição inicial e julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos de terceiro opostos por Ana Paula Brilha Dias em face de José Guimarães Alcantara nos termos do art. 485, I, do CPC. Não houve condenação nos ônus sucumbenciais.

Inconformada, apela a embargante (fls. 53/62). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

O Recurso é tempestivo, não foi preparado e respondido (fls. 67/75).

Posteriormente, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Estatuto Processual, a apelante foi

regularmente intimada para o recolhimento em dobro do preparo recursal conforme o cálculo da Z. Serventia às fls. 63 (R\$ 1.343,84 x 2), no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 78/79 – decisão irrecorrida).

Em resposta (fls. 82/84), a apelante comprovou o recolhimento a menor do preparo, no importe de R\$ 667,32.

É o relatório.

In casu, a apelante recolheu R\$ 667,32, quando deveria fazê-lo pelo valor de R\$ 2.687,68, conforme o cálculo realizado pela Z. Serventia (e não impugnado pela apelante) segundo o valor atualizado da causa (art. 4º, inciso II e § 12, da lei estadual nº 11.608/03 – fls. 05).

Aliás, uma vez que o cálculo do preparo decorre de expressa disposição legal (supracitada), certo é que o singelo erro material contante no despacho ao referenciar a numeração das folhas da certidão do cálculo (fls. 63, e não 328, 361 como constou às fls. 78) não implica em quaisquer nulidades – até porque a certidão fora liberada nos autos em sequência à interposição do recurso e a recorrente não alegou quaisquer prejuízos no acesso aos autos para o cálculo e recolhimento do preparo.

Diante desse quadro, infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta ante a ausência de

pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a apelante, que não é beneficiária da justiça gratuita, **deixou de recolher a integralidade das custas de preparo conforme decidido anteriormente (sem recurso)**, e não comprovou, eventualmente a ocorrência de “*justo impedimento*” a tanto, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil (*v.g.* fls. 195/197).

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, e § 4º, do Estatuto Processual e, por expressa disposição legal, vedada a complementação do preparo em situações tais (§ 5º¹), a rigor, o não conhecimento do recurso de apelação interposto.

Em arremate, sem o arbitramento da verba honorária na origem, inaplicável ao caso o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil².

Ante o exposto, em consequência da deserção, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

¹ “§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º”.

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021; STJ, Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020.